

CELERIDADE PROCESSUAL NO BRASIL (1992-2018): uma análise exploratória

EIXO 3: EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA - 1º LUGAR

Autor: DALSON BRITTO FIGUEIREDO FILHO

RESUMO

Este artigo analisa um aspecto essencial da prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito: o tempo despendido entre a proposição da ação e a sentença transitada em julgado. Partindo de uma base de dados original elaborada com informações compiladas pelo Conselho Nacional de Justiça, examinamos a celeridade processual no Brasil entre 1992 e 2018. Em particular, utilizamos estatística descritiva para explorar o tempo de julgamento por ramo da justiça, unidade da federação e características do réu. Os resultados indicam que uma sentença condenatória demora cerca de 3,48 anos para ser produzida. Comparativamente, a Justiça Militar (1,46 anos) é mais célere do que a estadual (3,26 anos) e a federal (5,54 anos). Amazonas (9,29 anos), Bahia (8,13 anos) e Acre (7,50 anos) lideram o ranking de morosidade, enquanto Paraná (2,93 anos), Santa Catarina (2,90 anos) e Distrito Federal (1,77 anos) demonstram maior celeridade para resolver litígios judiciais. Pessoas físicas (3,39 anos) são julgadas mais tempestivamente do que as jurídicas (7,38 anos), e réus sem vínculo governamental (2,72 anos) aguardam menos tempo para obter uma decisão final do Poder Judiciário quando comparados a funcionários públicos (6,21 anos). Quanto ao gênero, o andamento processual é significativamente mais rápido para homens do que para mulheres. Acreditamos que esses resultados sejam úteis para fundamentar outros estudos sobre a razoável duração do processo e para orientar a formulação de políticas públicas especialmente desenhadas para aumentar a celeridade da prestação jurisdicional no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Celeridade processual. Razoável duração do processo. Acesso à justiça.

INTRODUÇÃO¹

A garantia da razoável duração do processo assegura aos indivíduos que suas demandas judiciais e administrativas serão apreciadas pelo Poder Judiciário seguindo uma tramitação célere (ABBOTT, 1896; JACOBY, 1981; BERGER, 1990; BAAR, 1997; BELL, 2002; DAKOLIAS, 2014; MELCARNE e RAMELLO, 2016). Internacionalmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (1969), estabelece a celeridade processual como um pressuposto básico ao pleno exercício da liberdade pessoal (art. 7º, 5) e das garantias judiciais (art. 8º, 1). Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos entende que, observadas as particularidades de cada caso, existem três critérios para se avaliar a razoável duração do processo: (i) complexidade do assunto; (ii) comportamento dos litigantes e (iii) atuação do órgão jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com efeito, a resolução dos litígios judiciais em prazos razoáveis ainda é um desafio em muitos países, inclusive no Brasil (ZIMMERMAN, 2008; GONÇALVES, 2010; LEAL, 2011; NICHOLSON, 2013). Por exemplo, de acordo com um levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), 81% da população acredita que o Judiciário atua de forma lenta ou muito lenta e 73% consideram que o acesso à justiça é difícil ou muito difícil². Similarmente, dados catalogados pela ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugerem que a morosidade processual é a queixa mais recorrente em relação ao funcionamento do sistema judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014). Esse quadro tende a reduzir a confiança pública no Poder Judiciário. Pesquisa IBOPE indica que, entre 2010 e 2018, o índice de confiança na justiça passou de 53% para 43%³. Além disso, julgamentos excessivamente longos

1 Este trabalho contou com o apoio técnico de Thais Aguiar, graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e membra do Grupo de Métodos de Pesquisa em Ciência Política (MPCP) do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco. A pesquisa também se beneficiou de suporte financeiro da *British Academy/Newton Mobility Fund*.

2 Os relatórios estão disponíveis em: <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>>. Acesso em 07/01/2020.

3 O documento está disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/JOB%2019_0844_

colocam em risco tanto o princípio da razoável duração do processo quanto a própria noção de justiça (MELCARNE; RAMELLO, 2016; ZIMMERMAN, 2008, p. 187). Em matéria penal, nomeadamente, o excesso de tempo para produzir uma decisão, definitiva ou não, pode levar a sérias violações de direitos fundamentais (DAKOLIAS, 2014)⁴.

Este artigo procura contribuir com este debate a partir de uma análise exploratória da celeridade processual no Brasil (1992-2018). Em particular, examinamos a variação do tempo de julgamento de aproximadamente 65.000 sentenças condenatórias por ramo da justiça, unidade da federação e características do réu. O desenho de pesquisa utiliza estatística descritiva para explorar um banco de dados inédito elaborado a partir de informações consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tecnicamente, a seleção do Brasil como estudo de caso se justifica pelos seguintes motivos: primeiro, diversos analistas percebem nosso sistema judicial como particularmente moroso (ZIMMERMANN, 2008, p. 187-225)⁵. Segundo, o Judiciário pátrio tam-

ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2019%20-%20Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20(final).pdf>. Acesso em 07/01/2020.

4 Alguns trabalhos procuram estimar os efeitos da morosidade sobre a efetividade e a legitimidade do sistema judicial. Por exemplo, Falavigna et al (2015) utilizam análise envoltória de dados para examinar a eficiência dos tribunais italianos (2009-2011) e reportam que a morosidade judicial representa uma externalidade negativa, que produz significativos custos sociais. A partir de um estudo transversal comparado, Melcarne e Ramello (2016) encontraram que um ano adicional para julgar um caso reduz o crescimento econômico em 1%, em média. Por sua vez, Burger (1990) investiga a relação entre morosidade judicial e o dispositivo do *habeas corpus* em casos de pena de morte. Já Alencar, Maia e Justino (2013) investigam a possibilidade legal de responsabilização por perdas e danos dos juízes que contribuem para a morosidade do processo. No Brasil, Santos Neto, Souza e Bortolon (2016), Fochezatto (2013) e Nogueira et al (2012) analisam a eficiência dos tribunais estaduais utilizando a metodologia da análise envoltória de dados (*data envelopment analysis*). Dakolias (2014) examina a eficiência do Poder Judiciário em 11 países: Brasil, Chile, Colômbia, Equador, França, Alemanha, Hungria, Panamá, Peru, Singapura e Ucrânia.

5 Para João Carlos Leal Júnior, “a patente lentidão do Poder Judiciário brasileiro é matéria de discussão exaustiva na doutrina, assim como a necessidade de conjugação de medidas para a efetivação dos direitos buscados judicialmente, sendo insofismável que um processo

bém parece sofrer ao se considerar os dados em perspectiva comparada. Conforme o relatório do Banco Mundial, “Doing Business”, o Brasil aparece na posição 109 de um total de 190 países, atrás da Namíbia e de Papua Nova Guiné (WORLD BANK, 2019). Em conjunto, esses elementos ratificam a relevância do caso brasileiro para estudar as eventuais causas e consequências da morosidade judicial.

O restante do artigo está organizado da seguinte forma. A próxima parte examina a celeridade processual no Direito comparado. O objetivo é melhor compreender o tratamento concedido a esse dispositivo por outros ordenamentos jurídicos. Depois disso, apresentamos as principais características do desenho de pesquisa com o objetivo de aumentar a transparência e garantir a replicabilidade dos resultados (KING, 1995; JANZ, 2016; FIGUEIREDO FILHO et al, 2019). A terceira seção utiliza estatística descritiva para explorar a celeridade processual no Brasil entre 1992 e 2018. A quarta seção sintetiza as principais conclusões do presente trabalho.

A CELERIDADE PROCESSUAL NO DIREITO COMPARADO⁶

Cappelletti e Garth (1978) identificam o tempo como uma das barreiras à efetividade da justiça. No original,

que se estende por anos não compraz a nenhuma das partes litigantes, gerando insegurança e desprestigiando o sistema legal” (LEAL JÚNIOR, 2012: p. 44). De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque, “entre os direitos fundamentais da pessoa encontra-se, sem dúvida, o direito à efetividade do processo, também denominado direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, expressões que pretendem representar o direito que todos têm à tutela jurisdicional do Estado. Essa proteção estatal deve ser apta a conferir tempestiva e adequada satisfação de um interesse juridicamente protegido, em favor de seu titular, nas situações em que isto não se verificou de forma natural e espontânea” (BEDAQUE, 2004: p. 791).

6 Ver: “Celeridade Processual como Pressuposto da Efetividade dos Direitos Fundamentais” de Fabio Resende Leal. Garcez Júnior e Moreira (2017) analisam a razoável duração do processo em pedidos de patentes no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), no Brasil, entre 2010 e 2013.

in many countries litigants seeking a court remedy must wait over two or three years for an enforceable judicial decision. The effect of this delay, especially given the prevailing rates of inflation, can be devastating; it increases the parties' costs and puts great pressure on the economically weak to abandon their claims or settle for much less than that to which they are entitled (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 189-190).

Em consonância com o princípio da presunção de inocência, a celeridade processual cumpre um papel fundamental na proteção do direito a um julgamento justo, inclusive no âmbito administrativo (JÚNIOR; MOREIRA, 2017), uma vez que dilações indevidas podem comprometer a qualidade das evidências e/ou facilitar o desaparecimento de testemunhas (DAKOLIAS, 2014). Comparativamente, de acordo com as informações compiladas pelo The Constitute Project, o direito fundamental à razoável duração do processo está presente em 101 Constituições⁷. O Quadro 1 sumariza a constitucionalização da razoável duração do processo no Direito comparado para uma amostra intencional de sete países.

Quadro 1 – Constitucionalização da razoável duração do processo

País (ano)	Disposição constitucional
Reino Unido	Artigo 5º – <i>Human Rights Act</i> (1998)
Estados Unidos (1789) ^B	Sexta emenda

⁷ Ver: <https://www.constituteproject.org/search?lang=en&status=in_force>.

^B A Suprema Corte dos Estados Unidos rejeitou, em *Barker v. Wingo* (407 U.S. 514 – 1972), a adoção de um prazo específico para avaliar objetivamente a razoabilidade da duração do processo. Boyum (1979) analisa o problema da morosidade judicial no Direito Civil norte-americano. Chandler (1960) examina o congestionamento e a razoável duração do processo na Justiça Federal. Por sua vez, Clark e Chas (1915) e Christian (1971) investigam a questão da morosidade em processos criminais.

Portugal (1976)	Artigo 20 – Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva
Espanha (1978)	Artigo 32 – Garantias do processo criminal
Chile (1980)	Artigo 24 – Proteção Judicial dos Direitos
Brasil (1988)	Artigo 76 – Judiciário
Finlândia (1999)	Artigo 5º – Dos Direitos e Garantias Fundamentais ⁹
	Capítulo 2, Seção 21

Fonte: elaboração própria a partir do Constitution Project

O artigo 40 da Magna Carta (1215) assim determina: “a ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”. Na Constituição dos Estados Unidos (1787), por exemplo, em todos os processos criminais o acusado deve ter o direito a um julgamento célere e público por um júri imparcial do Estado.

Esse direito também foi constitucionalizado em Portugal¹⁰. Da mesma forma, o artigo 24 da Constituição Espanhola, que trata da Proteção Judicial dos Direitos, materializa o direito a um julgamento público e sem retardamentos indevidos. O artigo 76 da Constituição Chilena de 1980, que trata da organização do Poder Judiciário, assim comanda: “La autoridad requerida deberá cumplir sin más trámite el mandato ju-

9 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. BRASIL, Constituição. República Federativa do Brasil. **Senado Federal: Centro Gráfico**, Brasília, 1988, art. 5º, LXXVIII. Os artigos 4º e 8º da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 também denotam a preocupação com a eficiência e a efetividade do processo.

10 “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo (art. 20, 4).” “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (art. 32, 2).” Ver: PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>>.

dicial y no podrá calificar su fundamento u oportunidad, ni la justicia o legalidad de la resolución que se trata de ejecutar.”. A Constituição da Finlândia (1999) se aproxima do conteúdo da Carta Magna dos Estados Unidos ao determinar que todos têm direito a um julgamento célere por uma autoridade jurídica competente¹¹.

No Brasil, a constitucionalização da razoável duração do processo se materializou a partir da emenda nº 45/2004 (CUNHA, 2003; NUNES, 2006; PETERS, 2007). Com efeito, essa mudança institucional trouxe diferentes mecanismos de celeridade, transparência e controle da atividade jurisdicional como, por exemplo, a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade entre o número de magistrados e o contingente populacional e a informatização dos tribunais (COELHO; MARQUES, 2013)¹², a fim de promover a tutela jurisdicional adequada (LEAL JR, 2012, p. 45). Outro procedimento relevante foi a adoção do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que incentivou, entre outros, a resolução alternativa de disputas e restringiu as possibilidades de utilização do recurso de agravo de instrumento¹³. Em conjunto, essas medidas incentivaram a ce-

11 Ver Constituição da Finlândia, traduzida em <https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1999/en19990731.pdf> e comentada em https://www.constituteproject.org/constitution/Finland_2011.pdf?lang=en.

12 Para Rui Barbosa: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardineiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. Não sejas, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato” (BARBOSA, 1999, p. 40).

13 O CPC estabeleceu, no art. 3º, a promoção da solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. A adoção do tribunal multiportas de Sander (1976) com a resolução alternativa de disputas aumenta as vias do acesso à justiça. Em particular, o artigo 4º determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Já o artigo 8º proclama que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e pro-

leridade processual. Entretanto, a noção de que os processos judiciais são excessivamente demorados ainda é um sentimento recorrente, tanto na população quanto na doutrina. Por exemplo, Carlos Alberto Robinson, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, entende que

O problema da morosidade da prestação jurisdicional não é exclusivo do Brasil, mas de todos os países democráticos, pois a demora na solução dos litígios, além de prejudicar as partes envolvidas e criar animosidades sociais, gera prejuízos para os cofres públicos, tendo em vista que a prestação jurisdicional é atribuição do Estado (ROBINSON, 2009, p. 10)¹⁴.

Por outro lado, Lopes e Badaró (2009, p. 44) afirmam que

O direito a um julgamento no prazo razoável não pode ser entendido, simplesmente, como direito a um processo que busque a celeridade processual a qualquer custo. Ou seja, o processo no prazo razoável não é o processo em sua celeridade máxima. Para se respeitar o direito ao processo no prazo razoável, a busca de celeridade não pode violar outras garantias processuais como a ampla defesa e o direito de a defesa possuir tempo necessário para o seu exercício adequado.

A partir de uma análise mais sociológica, Sérgio Adorno e Wânia Pasinato lecionam que:

O tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Consti-

movendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

14 Para Dakolias (2014), *“delays affect both the fairness and the efficiency of the judicial system; they impede the public’s access to the courts, which, in effect, weakens democracy, the rule of law and the ability to enforce human rights”* (DAKOLIAS, 2014, p. 1/2).

tuição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação de sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada (ADORNO e PASINATO, 2007, p. 132).

Ainda, Adorno e Pasinato (2007, p. 144) analisam 162 processos no eixo Rio-São Paulo entre 1980 a 1989 e demonstram que a duração total da maioria dos casos supera a morosidade necessária dos prazos consolidados no CPP.

Em síntese, podemos inferir que a garantia da razoável duração do processo assegura aos indivíduos que suas demandas judiciais e administrativas serão apreciadas pelo Poder Judiciário seguindo uma tramitação célere. Não à toa, esse dispositivo é frequentemente encontrado em convenções internacionais e, para uma parcela significativa de países, alcançou status constitucional (ROBINSON, 2009).

METODOLOGIA

Essa seção descreve as principais características do desenho de pesquisa com o objetivo de aumentar a transparência e garantir a replicabilidade dos resultados (KING, 1995; PARANHOS et al, 2014; JANZ, 2016; FIGUEIREDO FILHO et al, 2019)¹⁵. O Quadro 2 sumariza as informações de interesse.

15 Para King (1995), *"the replication standard holds that sufficient information exists with which to understand, evaluate, and build upon a prior work if a third party could replicate the results without any additional information from the author"* (KING, 1995: p. 444).

Quadro 2 – Desenho de pesquisa

Amostra	64.850 processos julgados no Brasil entre 1992 e 2018
Variáveis	<i>Dependente:</i> diferença, em anos, entre a data da sentença condenatória e a data de proposição da ação.
	<i>Independentes:</i> ramo da justiça, unidade da federação e características do réu.
Técnicas ¹⁶	Procedimentos automatizados de coleta de dados, estatística descritiva e análise espacial
Softwares	SPSS e Excel
Fonte	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Fonte: elaboração dos autores

A amostra é formada por 64.850 processos julgados no Brasil entre 1992 e 2018. A principal variável de interesse é celeridade processual, que foi medida a partir da diferença, em anos, entre a data da sentença condenatória e a data de proposição da ação¹⁷. Tecnicamente, analisamos a variação do tempo de julgamento por ramo da justiça (estadual, federal, eleitoral, superior e militar), unidade da federação e características do réu (se pessoa física ou jurídica; se funcionário público ou não e sexo – masculino ou feminino). O desenho de pesquisa combina procedimentos automatizados de coleta de dados, estatística descritiva e análise espacial para examinar uma base de dados original elaborada a partir de informações consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme ilustra a Figura 1.

16 Para uma introdução a técnicas estatísticas de avaliação de políticas públicas, ver Gertler et al. (2008) e Khandker, Koolwal e Samad (2010).

17 Apenas consideramos sentenças condenatórias em virtude da limitação do banco de dados original que não dispõe, por exemplo, de sentenças absolutórias.

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

🏠 Conselho Nacional de Justiça - CNJ

👤 Visitante 🚪 Sair

Consulta de processo

Esfera:

..Selecione..

Fonte: CNJ

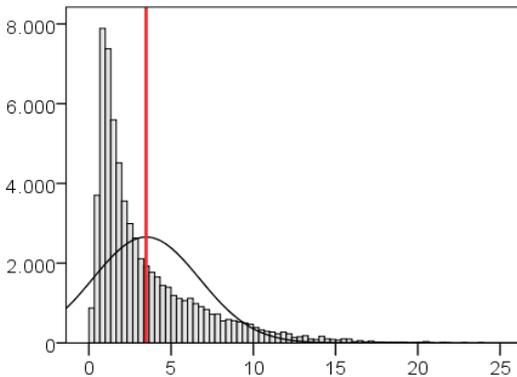
Em 2007, o CNJ lançou a primeira versão do Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, um sítio eletrônico desenhado para aumentar a transparência do Poder Judiciário e dar maior visibilidade aos casos de improbidade administrativa no País (BARBÃO; OLIVEIRA, 2017). Inicialmente, o repositório continha apenas informações sobre processos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e incluía casos de desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e violações aos princípios da administração pública. Também era possível encontrar casos que resultavam na suspensão dos direitos políticos, conforme determina a Lei 64, de 1990. Em 2013, o sistema se tornou mais abrangente ao incluir, entre outras irregularidades, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, peculato, tráfico de influência, evasão fiscal, corrupção ativa e passiva, entre outros.

Os dados foram extraídos a partir de técnicas automatizadas de coleta informações e posteriormente tabulados em formato de planilha de trabalho (.xls) com o auxílio do Microsoft Excel. Depois disso, foi necessário eliminar eventuais erros de importação e codificação para aumentar a confiabilidade dos resultados. Todas as análises estatísticas foram implementadas a partir do Statistical Package for Social Sciences (SPSS), versão 22.

RESULTADOS

O Gráfico 1 ilustra a distribuição do tempo para julgar 64.850 processos no Brasil entre 1992 e 2018.

Gráfico 1 – Celeridade processual (Brasil, 1992-2018) (anos)



Fonte: elaboração própria

No Gráfico 1, a linha vertical vermelha ilustra o valor da média de tempo para produzir uma sentença condenatória transitada em julgado (3,48 anos). O desvio padrão de 3,25 anos indica forte variabilidade das observações em relação à média. Ou seja, podemos afirmar que existem processos que são julgados muito rapidamente e outros que tramitam de forma excessivamente lenta. Por exemplo, o caso ID 2.341 diz respeito a um processo iniciado em 5 de outubro 1993 e finalmente julgado em 5 de abril de 2017 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o que significa 23,84 anos. A Tabela 1 sumariza a estatística descritiva da celeridade processual de 64.850 processos julgados entre 1992 e 2018 no Brasil¹⁸.

18 Tecnicamente, o desvio padrão é uma medida de variabilidade dos casos em torno da média. Quanto menor o seu valor, mais homogênea é a distribuição. Por outro lado, quanto maior o desvio padrão em relação à média, mais heterogênea é a dispersão dos dados em torno da média. Em termos mais simples, quanto o desvio padrão é pequeno, os casos são mais

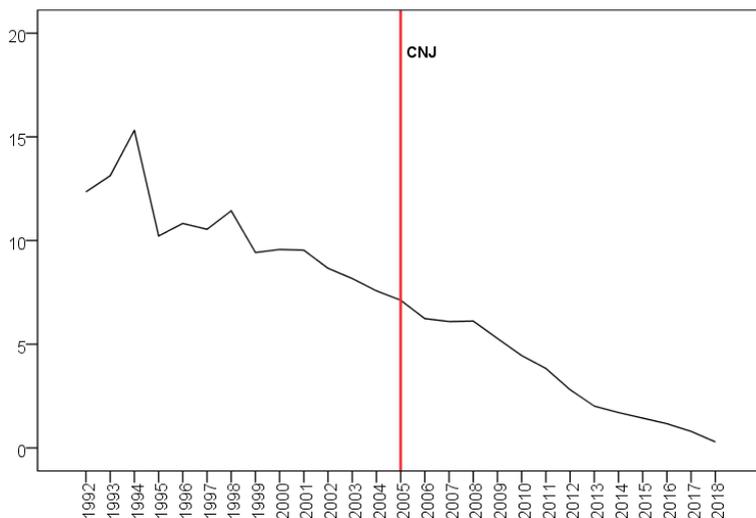
Tabela 1 – Celeridade processual (Brasil, 1992-2018) (anos)

N	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
64.850	0,00	23,84	3,48	3,25

Fonte: elaboração própria

O Gráfico 2 ilustra a média do tempo de julgamento entre 1992 e 2018, tendo como referência o ano de início ação.

Gráfico 2 – Tempo médio de julgamento por ano (Brasil, 1992-2018) (anos)



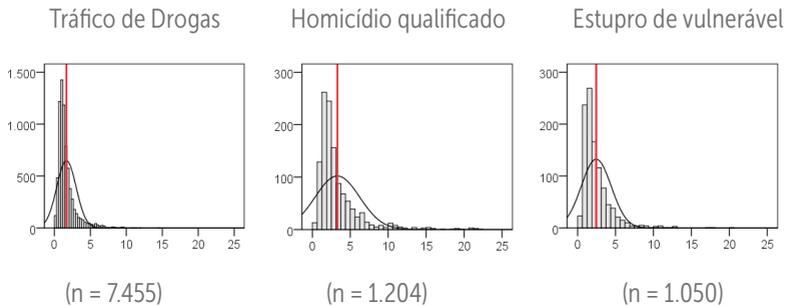
Fonte: elaboração própria

parecidos entre si e mais próximos da média. Contrariamente, um alto desvio padrão pode indicar forte assimetria entre os casos e a média e/ou a presença de observações atípicas, os chamados *outliers*. Para uma introdução intuitiva à análise de dados para estudantes de ciências humanas, ver Figueiredo Filho (2019).

A linha vermelha representa o ano de instalação do Conselho Nacional de Justiça no Brasil¹⁹. Como pode ser observado, o tempo despendido entre a proposição da ação e a sentença transitada em julgado vem caindo ao longo do tempo. Antes do CNJ, para uma amostra de 8.274 processos, a média era de 8,97 anos, com desvio padrão de 3,87. Depois da criação do CNJ a média passou para 2,68 anos, com desvio padrão de 2,2 anos e um total de 56.576 julgados.

Para melhor compreender a dinâmica da celeridade processual no Brasil, examinaremos o tempo para julgar os seguintes tipos penais: tráfico de drogas (n = 7.455), homicídio qualificado (n = 1.204) e estupro de vulnerável (n = 1.050). O Gráfico 3 ilustra a variação da celeridade processual por tipo penal.

Gráfico 3 – Celeridade processual por tipo penal (Brasil, 1992-2018) (anos)



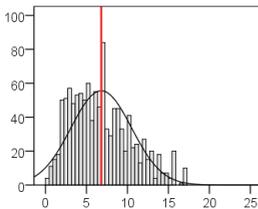
Fonte: elaboração própria

19 O CNJ foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. De acordo com o artigo 92 da Constituição Federal, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário, sendo formado por 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 recondução (art. 103-B, CF/1988). A principal missão do CNJ é desenvolver políticas judiciais que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Ver: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Franco e Cunha (2013) analisam a aplicabilidade da literatura sobre Direito e Desenvolvimento para analisar o controle disciplinar exercido pelo CNJ. Silva, Hoch e Righi (2013) investigam a atuação normativa do CNJ em relação à transparência.

No Gráfico 3, a linha vertical vermelha representa a média do tempo despendido para produzir uma sentença condenatória transitada em julgado. Por exemplo, para o tipo penal definido pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006²⁰, existem informações disponíveis para 7.455 processos, com média de 1,67 anos e desvio padrão de 1,35 anos. Por sua vez, para o crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, §2º), a média de tempo de julgamento é de 3,29 anos e desvio padrão de 2,94 anos, considerando uma amostra de 1.204 casos. Para julgar o crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217 - A), o Judiciário pátrio demorou, em média, 2,45 anos, com desvio padrão de 1,98 anos (n = 1.050)²¹. O Gráfico 4 ilustra a variação do tempo de julgamento para três diferentes tipos de irregularidades administrativas conforme a Lei 8.429/1992.

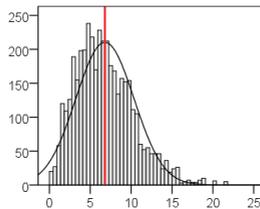
Gráfico 4 – Tempo de julgamento por tipo de irregularidade (Brasil, 1992-2018) (anos)

Enriquecimento ilícito



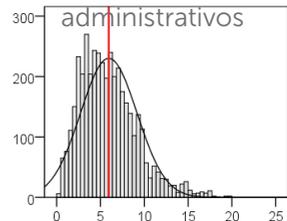
(n = 1.132)

Prejuízo ao erário



(n = 4.121)

Viol. aos princípios



(n = 4.095)

Fonte: elaboração própria

20 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

21 O estupro de vulnerável consiste na conjunção carnal ou na prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos e tem pena de reclusão, variando entre 8 e 15 anos.

Identificamos 1.132 processos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, Lei 8.429/1992)²². Para esses casos, a média de tempo de julgamento é de 6,81 anos, com desvio padrão de 3,70 anos (art. 10, Lei 8.429/1992). Considerando os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, encontramos uma média de 6,79 anos, com desvio padrão de 3,56, a partir da análise de 4.121 processos julgados. As sentenças condenatórias por irregularidades relacionadas à violação dos princípios administrativos demoram, em média, 5,95 anos, com desvio padrão 3,23 anos (n = 4.095). A Tabela 2 apresenta esses dados em perspectiva comparada.

Tabela 2 – Tempo médio de julgamento por tipo penal e tipo de irregularidade (Brasil, 1992-2018) (anos)

TIPO PENAL	N	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA	DESvio PADRÃO
Tráfico de drogas	7.455	0,02	14,47	1,67	1,35
Homicídio qualificado	1.204	0,14	21,88	3,29	2,94
Estupro de vulnerável	1.050	0,42	20,22	2,45	1,98
TIPO DE IRREGULARIDADE					
Enriquecimento ilícito	1.132	0,38	17,18	6,81	3,70
Prejuízo ao erário	4.121	0,03	21,58	6,79	3,56
Violação aos princípios administrativos	4.095	0,01	19,71	5,95	3,23

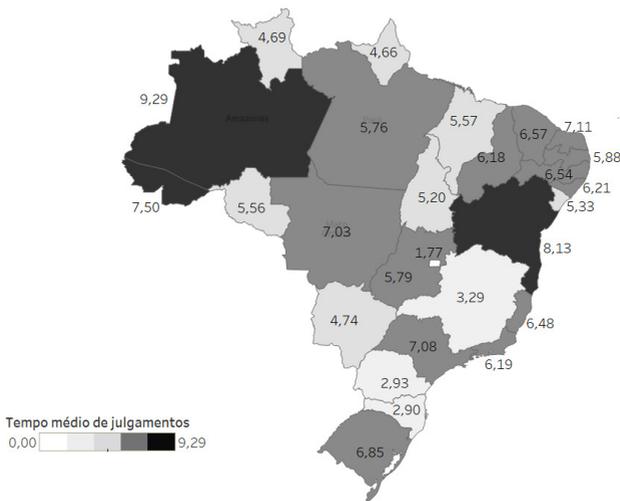
Fonte: elaboração própria

22 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Como pode ser observado, sentenças condenatórias em processos penais tendem a ser mais céleres do que aquelas produzidas no âmbito administrativo, independentemente do tipo de ilícito. Na comparação por tipo penal, verificamos que os processos por tráfico de drogas são julgados mais rapidamente do que aqueles envolvendo homicídio qualificado ($\Delta = -1,620$ anos; $p\text{-valor} < 0,001$) e estupro de vulnerável ($\Delta = -0,78$ anos; $p\text{-valor} < 0,001$)²³.

Depois de examinar a variação do tempo de julgamento por tipo penal e por tipo de irregularidade, o próximo passo é analisar a celeridade processual por unidade da federação. O Mapa 1 ilustra essas informações.

Mapa 1 – Tempo de julgamento por unidade da federação (anos)



Fonte: elaboração própria

23 Em Estatística, o p-valor indica a probabilidade de se obter uma estimativa estatística igual ou mais extrema a que foi observada, assumindo que a hipótese nula é verdadeira. Dessa forma, quanto menor o p-valor, maior o grau de confiança em rejeitar a hipótese nula em função da hipótese alternativa. Em nosso exemplo, um p-valor menor do que 0,05 indica que existe uma diferença estatisticamente significativa na média de tempo de julgamento entre os tipos penais.

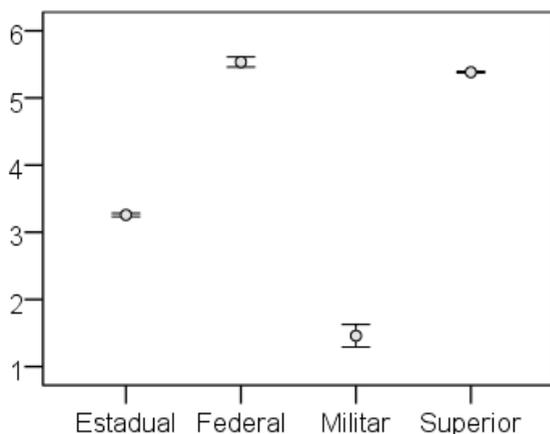
Amazonas (9,29 anos), Bahia (8,13 anos) e Acre (7,5 anos) lideram o ranking da morosidade processual no Brasil. No outro oposto, observam-se Paraná (2,93 anos), Santa Catarina (2,9 anos) e, principalmente, o Distrito Federal (1,77 anos). Depois de observar a variação por unidade da federação, o próximo passo é investigar o tempo de julgamento por ramo da justiça. A Tabela 3 e o Gráfico 5 ilustram essas informações.

Tabela 3 – Tempo médio por ramo da justiça (anos)

RAMO	N	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
Estadual	58.179	3,26	3,18
Federal	6.492	5,54	3,13
Militar	155	1,46	1,05
Superior	24	5,38	-

Fonte: elaboração própria

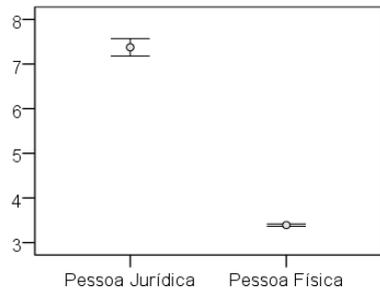
Gráfico 5 – Tempo médio (I.C 95%) (anos)



Comparativamente, a justiça militar é a mais célere com uma média de 1,46 anos (n = 155)²⁴. Por sua vez, a justiça estadual, com média de 3,26 anos é significativamente mais tempestiva do que a esfera federal (média de 5,54 anos)²⁵. Interessante notar, ainda, a diferença na quantidade de casos julgados. Para a Justiça Estadual, nossa amostra contempla 58.179 processos. No âmbito federal, compilamos informações de 6.492 casos. Para a Justiça Militar, no entanto, apenas encontramos 155 processos. Por fim, ao se considerar a Justiça Superior, nossa amostra se restringe a 24 ocorrências. O Gráfico 6 ilustra a estatística descritiva do tempo de julgamento em perspectiva comparada entre pessoas físicas e jurídicas.

Gráfico 6 – Tempo médio por tipo de pessoa (física x jurídica) (anos)

Fonte: elaboração própria



24 Quanto à Justiça Militar, é necessário perceber o menor número de processos e sua competência para compreender a celeridade. No organograma do Poder Judiciário brasileiro, a Justiça Militar (assim como a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho) é especializada. Sua competência é para julgar apenas crimes militares, conforme a Constituição, arts. 122 a 124. Os crimes militares têm como sujeito ativo: qualquer pessoa, quando o crime esteja previsto no Código Penal Militar de maneira diversa na lei penal comum; ou o militar, quando a prática criminosa se dê em razão de ou em relação a sua condição ou atividade. Ver: Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (art. 9º); Lei nº 13.491/2017; CF/88, arts. 122-124; STM. Perguntas frequentes. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/transparencia/perguntas-frequentes>>; MPPR. Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: breves apontamentos. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf>.

25 A competência da Justiça Federal refere-se às 10 hipóteses do rol taxativo do art. 109 da CF/88. A Justiça Estadual tem competência residual e cuida de quaisquer outros casos que não caibam à JF.

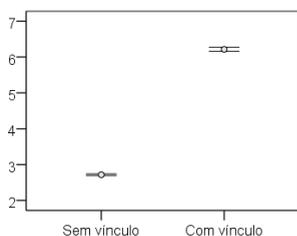
Existem informações disponíveis para 1.471 processos em que o réu foi representado por uma pessoa jurídica. Para esses casos, a média é de 7,38 anos, com desvio padrão de 3,81. Já nos processos formados por pessoas físicas, a média passa para 3,39 anos, com desvio padrão de 3,18 anos. A diferença média de 3,99 anos é estatisticamente significativa ($t = 47,34$; $p\text{-valor} < 0,001$). Em termos menos técnicos, esses resultados indicam que o andamento processual segue um ritmo bastante diferente a depender da natureza do réu: pessoas jurídicas, enfrentam, em média, julgamentos mais lentos do que pessoas físicas. A Tabela 4 e o Gráfico 7 comparam o tempo médio de julgamento entre funcionários públicos e os litigantes sem vínculo com a administração do Estado.

Tabela 4 – Tempo médio (funcionário público) (anos)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO	N	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
Sim	14.164	6,21	3,47
Não	50.649	2,72	2,73

Fonte: elaboração própria

Gráfico 7 – Tempo médio (anos)



Fonte: elaboração própria

A partir de análise de 14.164 processos em que o réu tem vínculo com o funcionalismo público, encontramos uma média de tempo de julgamento de 6,21 anos, com desvio padrão de 3,47 anos. Na ausência de vínculo formal com a administração pública, a média é menor (2,72

anos). A diferença média de 3,49 é estatisticamente significativa ($t = 126,27$; $p\text{-valor} < 0,001$), sugerindo que a justiça brasileira é mais morosa para julgar funcionários em comparação com réus sem vínculo jurídico formal com o Estado²⁶. A Tabela 5 e o Gráfico 8 resumizam o tempo de julgamento de acordo com o sexo do réu.

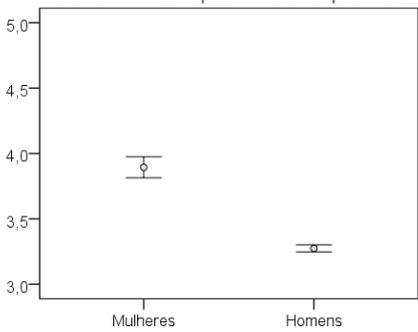
Tabela 5 – Tempo médio por sexo do réu

SEXO	N	%	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
Masculino	52.419	81,0	3,27	3,12
Feminino	6.490	19,0	3,89	3,32

** F = 52,712; $p\text{-valor} < 0,01$; $t = 14,284$; $p\text{-valor} < 0,01$

Fonte: elaboração própria

Gráfico 8 – Tempo médio por sexo do réu



Fonte: elaboração própria

Como pode ser observado, indivíduos do sexo masculino aguardam, em média, 3,27 anos para receber uma sentença condenatória. Para as mulheres, a média é de 3,89 com desvio padrão de 3,32 anos. A diferença média de 0,62 anos é estatisticamente significativa ($t = 14,284$; $p\text{-valor} < 0,01$). Ou seja, podemos inferir, com um alto grau de confiança, que homens enfrentam julgamentos ligeiramente mais céleres.

26 Ver art. 84, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em 1999, James D. Wolfensohn, então presidente do Banco Mundial, enfatizou a importância do bom funcionamento do Poder Judiciário:

Without the protection of human and property rights, and a comprehensive framework of laws, no equitable development is possible. A Government must ensure that it has an effective system of property, contract, labor, bankruptcy, commercial codes, personal rights law and other elements of a comprehensive legal system that is effectively, impartially and cleanly administered by a well-functioning, impartial and honest judicial and legal system.

Em particular, a resolução dos litígios judiciais em prazos razoáveis ainda é um desafio em muitos países, inclusive no Brasil. O processo excessivamente dilatado, seja ele cível ou criminal, é oneroso tanto em termos financeiros quanto no que diz respeito ao bem-estar emocional das partes. Dokolias (1999), em um dos primeiros estudos comparados sobre o assunto, defende que a morosidade afeta tanto a equidade quanto a eficiência do sistema judicial; a lentidão demasiada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, o que, por sua vez, enfraquece a democracia e a capacidade dos governos defenderem os direitos fundamentais. Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2003), “tudo toma tempo e o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora. A permanência de situações indefinidas constitui, como já foi dito, fator de angústia e infelicidade pessoal” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 32).

Com efeito, para ser efetivo, o Poder Judiciário deve ser previsível, acessível e deve resolver os litígios em um tempo considerado razoável para as partes (DAKOLIAS, 2014). Por esse motivo, muitos países têm adotado mudanças institucionais com o objetivo de reformar o Poder Judiciário e garantir uma prestação jurisdicional mais célere. No Brasil, por exemplo, a criação do Conselho Nacional de Justiça em 2004, a Emenda Constitucional no 45/2004 e a Lei 13.105/2015 ilustram iniciativas nesse sentido. O grande desafio, todavia, é definir em que consiste um período razoável de tempo para dirimir o conflito en-

tre as partes (ZIMMERMAN, 2008). Para superá-lo, não se pode deixar de ter em vista a fase instrumentalista do Processo Civil (MADUREIRA; ZANETI JR., p. 3); caso contrário, o rigor das formas revela-se mais um obstáculo à celeridade (FARIA, 2011, p. 129). Várias soluções têm sido pensadas, como o próprio CNJ, os Juizados Especiais, guiados pela economia processual (ANDRIGHI; BENETI, 1996) e o CPC/15, que focava em celeridade já desde seu anteprojeto (PARENTONI, 2011). Ainda assim, a morosidade permanece um desafio para o Judiciário brasileiro.

Com o objetivo de contribuir com este debate, este artigo analisou o tempo despendido para julgar cerca de 65.000 sentenças condenatórias no Brasil entre 1992 e 2018. Os principais resultados indicam que, em média, uma sentença condenatória demora cerca de 3,48 anos para ser produzida, com um desvio padrão de 3,25 anos. Comparativamente, processos envolvendo tráfico de drogas são julgados mais rapidamente do que aqueles envolvendo homicídio qualificado e estupro de vulnerável. A natureza desagregada das condenações também permitiu avaliar a celeridade processual em irregularidades administrativas. Em casos de enriquecimento ilícito, por exemplo, o tempo médio é de 6,81 anos, valor muito próximo ao observado à tramitação de processos que importam em prejuízo ao erário (6,79 anos). As sentenças condenatórias em casos de violação aos princípios administrativos demoram, em média, 5,95 anos.

Ao se considerar a variação da celeridade processual por ramo, a justiça federal é significativamente mais lenta do que a estadual. Com média de 1,46 anos, a justiça militar é a mais célere. Territorialmente, Amazonas (9,29 anos), Bahia (8,13 anos) e Acre (7,50 anos) lideram o ranking de morosidade judicial, enquanto Paraná (2,93 anos), Santa Catarina (2,90 anos) e, principalmente, Distrito Federal (1,77 anos) são as unidades da federação mais tempestivas. As evidências também indicam que pessoas jurídicas esperam, em média, 3,99 anos a mais do que pessoas físicas para receber uma sentença definitiva. Processos envolvendo funcionários públicos demoram, em média, cerca de 6,21 anos vis-à-vis os julgamentos de pessoas não vinculadas ao governo em que a média de tempo é de 2,72 anos. Outro achado interessante

diz respeito à variação do tempo de julgamento por sexo. Nossas estimativas indicam que homens, em média, enfrentam julgamentos mais céleres do que as mulheres. Importante ressaltar também que o tempo médio de julgamento caiu após a criação do CNJ.

No que diz respeito às limitações de nossa pesquisa, estamos cientes de que uma abordagem puramente exploratória e quantitativa é incapaz de capturar toda a complexidade do assunto. Entretanto, salvo melhor juízo, nosso trabalho representa um esforço inédito de compilação e análise de dados no que se convencionou chamar de jurimetria. Em termos práticos, acreditamos que nossos resultados sejam úteis para fundamentar outros estudos sobre a razoável duração do processo e para orientar a formulação de políticas públicas especialmente desenhadas para aumentar a qualidade da prestação jurisdicional no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Austin. **Delay and uncertainty in the administration of justice**. American Law Register and Review, v. 44, p. 349-360, 1896.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo social, v. 19, no. 2, 2007, p. 131-155.

ALENCAR, Layana Dantas de; MAIA, Hérica Juliana Linhares; JUSTINO, Hallana Garrido. **A Responsabilidade Pessoal do Juiz Pela Morosidade da Prestação Jurisdicional**. POLÊMICA, v. 12, n. 1, p. 163-174, 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Del Rey (1996).

BAAR, Carl. **Court delay data as social science evidence: The supreme court of Canada and "Trial within a reasonable time"**. Justice System Journal, v. 19, n. 2, p. 123-144, 1997.

BARBÃO, Jaqueline; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Retrato do cadastro nacional de condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade (CNCIAI)**. 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/f322d859e3b30d14e4446ec36b4c0e0d.pdf>>. Acesso em: 26.02.2019.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 1999. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_Rui-Barbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao art. 273 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo, Atlas, pp. 798-813, 2004.

BELL, Lauren Cohen. **Senatorial discourtesy: The Senate's use of de-**

lay to shape the federal judiciary. Political Research Quarterly, v. 55, n. 3, p. 589-607, 2002.

BERGER, Vivian. **Justice Delayed or Justice Denied?--A Comment on Recent Proposals to Reform Death Penalty Habeas Corpus.** Columbia Law Review, v. 90, n. 6, p. 1665-1714, 1990.

BOYUM, Keith O. A perspective on civil delay in trial courts. **The Justice System Journal**, p. 170-186, 1979.

BRITISH LIBRARY. **Magna carta 1215.** Disponível em: <<https://www.bl.uk/collection-items/magna-carta-1215>>. Acesso em: 26.05.2019.

CHANDLER, Henry P. **The problem of congestion and delay in the federal courts.** The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science, v. 328, n. 1, p. 144-152, 1960.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel Dinamarco. **Teoria geral do processo.** 19. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2003.

CHRISTIAN, Winslow. **Delay in criminal appeals: A functional analysis of one court's work.** Stanford Law Review, v. 23, p. 676-702, 1971.

CLARK, W.; CHAS. B. Faris. Defects in Our Criminal Procedure. **Journal of the American Institute of Criminal Law and Criminology**, v. 6, n. 4, p. 546-556, 1915.

COELHO, Luiz; MARQUES, Ionéia. **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional: cultura, direitos e estrutura.** Ministério Público do Estado do Ceará, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ.** 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 03.03.2019.

CUNHA, Luciana Gross. **Notes on access to justice in a megalopolis: São Paulo, Brazil.** 2003.

DAKOLIAS, Maria. **Court performance around the world: a comparative perspective.** Yale Human Rights and Development Journal, v. 2, n. 1, p. 2, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Constitution of the United States.** Amendment VI. Disponível em: <<https://www.usconstitution.net/const.pdf>>.

FALAVIGNA, G. et al. Judicial productivity, delay and efficiency: a Directional Distance Function (DDF) approach. **European Journal of Operational Research**, v. 240, n. 2, p. 592-601, 2015.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. **Princípio da razoável duração do processo e medidas de celeridade processual.** 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto. **Métodos Quantitativos em Ciência Política.** Curitiba: InterSaberes, 2019.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto., LINS, Rodrigo., DOMINGOS, Amanda., JANZ, Nicole., SILVA, Lucas. Seven Reasons Why: A User's Guide to Transparency and Reproducibility. **Brazilian Political Science Review**, 13, 2, p. 1-37, 2019.

FOCHEZATTO, Adelar. **Gestão Pública no Poder Judiciário: análise da eficiência relativa dos tribunais estaduais usando o método DEA.** Economic Analysis of Law Review, v. 4, n. 2, p. 377-390, 2013.

FRANCO, I. C. D. S. D., & CUNHA, L. G. The CNJ and the discourses of Law and Development. **Revista Direito GV**, 9(2), 515-534, 2013.

GERTLER, Paul J. et al. **Impact evaluation in practice.** World Bank Publications, 2011.

JACOBY, S. B. Review of Access to Justice. **The American Journal of Comparative Law**, v. 29, n. 3, p. 532–535, 1981.

JANZ, Nicole. **Bringing the Gold Standard into the Classroom: Replication in University Teaching**. International Studies Perspectives, 2015.

JÚNIOR, G., Sobral, S.; MOREIRA, J. D. J. D. S. The Backlog of Patent in Brazil: The Right to Reasonable Duration of the Administrative Procedure. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, 171-203, 2017.

KHANDKER, Shahidur R.; KOOLWAL, Gayatri B.; SAMAD, Hussain A. **Handbook on impact evaluation: quantitative methods and practices**. World Bank Publications, 2010.

KING, Gary. Replication, replication. **PS: Political Science & Politics**, v. 28, n. 3, p. 444-452, 1995.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **Os Impactos Da Morosidade Judicial Na Atividade Empresária E A Efetivação Do Acesso À Justiça Em Um Diálogo Com O Sistema Processual Civil Inglês**. Revista Direito em Discurso, v. 5, n. 2, 2012.

LEAL, Fabio Resende. **A celeridade processual como pressuposto da efetividade dos direitos fundamentais**. Juruá Editora, 2011.

LOPES JR. A; BADARÓ, G.H. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. **Formalismo-valorativo e o novo processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 272, 2017, p. 85-125.

MELCARNE, Alessandro; RAMELLO, Giovanni. **Justice delayed, growth denied: Evidence from a comparative perspective**. Unpublished manuscript, 2016.

NETO, Magno; SOUZA, Leandro André; BORTOLON, Patricia. **Análise**

da eficiência dos tribunais estaduais do Brasil: aplicação da técnica de análise envoltória de dados e regressão logística. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/analise_da_eficiencia_dos_tribunais_estaduais_do_brasil.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

NICHOLSON, Brian. **Brazil's slow justice too appealing for some.** Disponível em: <<http://www.ibanet.org/Article/Detail.aspx?ArticleUId=742ab812-7754-495b-b7fd-1299fa7b8f77>>. Acesso em: 25.10.2015.

NOGUEIRA, José Marcelo et al. **Medição da eficiência de magistrados e de unidades judiciárias no Ceará, Brasil: o sistema Eficiência.jus.** Cadernos Ebape.br, v. 14, n.3, p. 836-857, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PARANHOS, Ranulfo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; CARMO, Erinaldo. **A importância da replicabilidade na ciência política: o caso do SIGOBR.** Revista Política Hoje, v. 2, n. 22, p. 213-229, 2013.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A celeridade no projeto do novo CPC.** Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, n. 59, p. 123-166, 2011.

PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais.** 2007. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CR-PVIIrevisao.pdf>>

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. **Tempo na ou da justiça criminal brasileira: uma discussão metodológica.** Opinião Pública, Campinas, v. 18, n. 2, p. 355-382, nov. 2012.

ROBINSON, Carlos Alberto. **O direito ao duplo grau de jurisdição e a celeridade processual**. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª região. Ano 1, nº 1, 2009.

SILVA, R. L., HOCH, P. A., & RIGHI, L. M. **Transparência pública e a atuação normativa do CNJ**. Revista direito GV, 9(2), 489-514, 2013.

WOLFENSOHN, James D. **A Proposal For a Comprehensive Development Framework (A Discussion Draft)**. Washington, D.C.: World Bank, 1999.

WORLD BANK. **Brazil making Justice Count: measuring and improving judicial performance in Brazil**. Report made by World Bank, 2004.

WORLD BANK. **Doing business 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.worldbank.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report_web-version.pdf>. Acesso em: 03/03/2019.

ZIMMERMAN, Augusto. **How Brazilian judges undermine the rule of law: A critical appraisal**. Int'l Trade & Bus. L. Rev., v. 11, p. 179, 2008.